

## DECRETO Nº 15.476 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

### **Dispõe sobre os procedimentos de tomada de contas especial no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte.**

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei nº 9.155, de 12 de janeiro de 2006, e no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, decreta:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos de tomada de contas especial, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, serão realizados em conformidade com as normas gerais pertinentes expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como o disposto neste Decreto.

Art. 2º - É dever de todo agente público, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, cientificar formalmente a autoridade administrativa competente sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade da qual tenha tomado conhecimento, que resulte prejuízo ao Erário.

Art. 3º - A Tomada de Contas Especial, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, é o processo administrativo devidamente formalizado e instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas internas previstas no art. 4º deste Decreto, com rito próprio e que visa a apurar fatos, identificar responsáveis, quantificar danos e possibilitar o ressarcimento ao erário, devendo ser instaurada quando constatada a ocorrência de quaisquer dos seguintes fatos:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, bem como a título de auxílio, subvenção ou contribuição;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resulte dano ao erário.

Art. 4º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no art. 3º deste Decreto, deverá estabelecer medidas preliminares internas que precedam a instauração da Tomada de Contas Especial, como diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário municipal.

Parágrafo único - As medidas preliminares mencionadas no caput deste artigo serão adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 3º deste Decreto; ou

II - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º - O procedimento da Tomada de Contas Especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no parágrafo único do art. 4º deste Decreto ocorrer:

I - o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos, monetariamente corrigidos; ou

II - a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

Art. 6º - Considera-se autoridade administrativa competente, para os fins do disposto neste Decreto, o Secretário Municipal ou correlato, na Administração Direta, e o dirigente máximo das entidades, na Administração Indireta, salvo delegação de competência.

Art. 7º - Esgotadas as medidas preliminares internas descritas no art. 4º deste Decreto sem que tenha havido o saneamento da irregularidade, a autoridade administrativa competente deverá promover a imediata instauração do procedimento da Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único - Na hipótese de omissão da autoridade responsável pela instauração da Tomada de Contas Especial, esta será instaurada pelo Controlador-Geral do Município nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.155, de 12 de janeiro de 2006, sem prejuízo da responsabilização administrativa do agente omissor.

Art. 8º - Considera-se instaurada a Tomada de Contas Especial a partir da publicação da portaria de instauração e designação de Comissão de Tomada de Contas Especial.

Art. 9º - A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta por 3 (três) membros, titulares de cargo ou emprego público no Município, preferencialmente, de provimento efetivo, assim discriminados:

I - 1 (um) representante indicado pela Controladoria-Geral do Município, estranho ao setor onde ocorreu o fato motivador;

II - 2 (dois) representantes indicados pela autoridade administrativa competente pela instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 1º - Previamente à instauração do processo de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa competente deverá solicitar à Controladoria-Geral do Município a indicação do representante previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º - Os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, nem possuir qualquer interesse no resultado do procedimento, sendo vedado valerem-se das informações e documentos para outros fins, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa, nos termos previstos em lei.

§ 3º - O exercício das atribuições decorrentes do processamento da Tomada de Contas Especial não enseja a percepção, pelos servidores e empregados públicos designados na forma do caput deste artigo, de quaisquer vantagens pecuniárias adicionais.

§ 4º - O processamento da Tomada de Contas Especial será realizado com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo exigido no interesse da Administração Pública.

Art. 10 - A autoridade competente deverá comunicar à Controladoria-Geral do Município a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Os autos da Tomada de Contas Especial, após saneados e aprovados pela autoridade competente, serão remetidos à Controladoria-Geral do Município, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua instauração, que emitirá relatório conclusivo e certificará a regularidade ou não do procedimento, encaminhando-o ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e aos demais órgãos que julgar pertinentes.

Art. 11 - Em se verificando, no âmbito do processamento da Tomada de Contas Especial pela comissão instituída na forma do art. 9º deste Decreto, responsabilidade da autoridade que a constituiu, nova comissão deverá ser designada, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade de nível hierárquico imediatamente superior ao do responsabilizado.

Art. 12 - Os procedimentos, a instrução e a forma de apresentação do processo de Tomada de Contas Especial deverão observar as disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em vigor na data da publicação da portaria de instauração.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Fica revogado o Decreto nº 12.635, de 22 de fevereiro de 2007.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2014

Marcio Araujo de Lacerda  
Prefeito de Belo Horizonte